

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2020

Garante aos professores readaptados, em processo de readaptação e em licença médica prolongada, a cobertura de direitos sob as rubricas de “doença do trabalho / profissional / ocupacional” e “acidente de trabalho”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica garantido aos professores readaptados, em processo de readaptação e em licença médica prolongada, quando comprovados os nexos causais de adoecimento no trabalho e pelo trabalho, a cobertura de todos os direitos funcionais, com o enquadramento destes períodos sob as rubricas de “doença de trabalho / ocupacional / profissional” e “acidente de trabalho”.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Estado de São Paulo, tem sido crescente o adoecimento do professor por patologias de diversas ordens: auditivas, fonológicas, ortopédicas e as que têm gerado a maior parte de afastamentos médicos, as patologias de ordem psicológica e psiquiátrica. Tal situação tem ensejado pesquisas acadêmicas de vários campos do saber (Saúde Pública, Psicologia, Educação, Linguística) e matérias jornalísticas tanto na mídia impressa como na mídia televisiva (Revista Nova Escola, Observatório da Educação, TV Record, TV Bandeirantes, Portal G1, entre outras).

O professor adoecido, por sua vez, enfrenta dificuldades oriundas de diversas ordens: a de comprovar o adoecimento em serviço; a de ter a cobertura que abrigariam os trabalhadores da iniciativa privada / mista têm quando é comprovada a situação de doença do trabalho; o não atendimento por um Médico do Trabalho (seja no Hospital do Servidor Público Estadual - SP ou na rede credenciada do IAMSPE) e as licenças concedidas pelos médicos assistentes sendo frequentemente negadas por peritos (muitas vezes de áreas diversas às das patologias apresentadas pelo professor) ou tendo a duração drasticamente diminuída sem argumento que justifique.

Além das dificuldades descritas, este professor sofre deméritos ao ter as licenças descontadas para situações em que o tempo de efetivo exercício é contado, como designações para Coordenação Pedagógica, Núcleo Pedagógico, Vice-Direção, adicional por tempo de serviço (quinquênios e sexta-parte), evolução funcional pela via não acadêmica (que conta com interstícios) e direito à concorrência da promoção instituída pela Prova do Mérito.

Sobre o tema, a Portaria N.º 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, versa sobre o tema “doença do trabalho” em sua Norma Regulamentadora nº 01, a partir do item 1.7:

1.7. Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / I1)

[...] e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho. (Redação dada pela Portaria SIT 84/2009)

1.9. O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

1.10. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das Normas Regulamentadoras - NR serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Ademais, a Legislação Previdenciária brasileira, bem como a Organização Internacional do Trabalho, define o que vem a ser “doença ocupacional” (ou doença do trabalho); por meio da Portaria 104/2011 as terminologias adotadas em legislação nacional são definidas com base no Regulamento Sanitário Internacional (RSI) de 2005:

Doença: significa uma enfermidade ou estado clínico, independentemente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos.

Em sequência, apresentamos a definição legal vigente de “enfermidade profissional” segundo o legislador *op. Cit.*:

"A enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador, que normalmente vai se instalando insidiosamente e se

manifesta internamente, com tendência de agravamento".
(OLIVEIRA *apud* RUSSOMANO, 2013, p.50)

A Lei nº 8.213/1991, que versa e dispõe acerca dos Planos de Benefícios da Previdência Social, define por "doença ocupacional de trabalho" o conteúdo do artigo que segue:

Art. 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não - são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em - caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Martinez (1992, p. 99): dá o entendimento entre o que vem a ser doença profissional e do trabalho quando afirma que:

"doença profissional: se encontra intimamente ligada à profissão do obreiro, acompanhando-o, inclusive, até em outras empresas, e a doença do trabalho: deriva das condições do exercício, do ambiente do trabalho, dos instrumentos adotados, sendo própria, sobretudo, das empresas que exploram a mesma atividade econômica e não necessariamente conceituadas como fazendo parte do obreiro".

Diante disto tudo, e considerando:

- o encaminhamento inadequado/incompleto dado ao profissional da Educação que adoece no pelo exercício profissional;

- a perda dos direitos com que esse profissional enfrenta, para além da enfermidade¹ devido não-enquadramento de doença profissional;
- o não-atendimento pela Medicina do Trabalho, o atual sistema que diminui o tempo de afastamento do professor ou simplesmente o indefere, fazendo com que este profissional trabalhe adoecido, agrave as doenças pré-existentes e contraia outras que se somem às iniciais, fazendo agravar o quadro;
- a indicação de aposentadoria por invalidez, que não considera a concessão do 6º quinquênio e da 6ª parte, que reduz o salário do professor, tirando-lhe os adicionais a que faz jus quando em exercício;
- o crescente aumento de afastamento dos professores devido a patologias comprováveis como doenças relacionadas ao trabalho²,

É que apresentamos esta propositura e solicitamos o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Por derradeiro, destacamos que este projeto adveio de sugestão e contou com a redação dada pela professora Rosemeyre Moraes de Oliveira, estudiosa da causa dos professores readaptados.

Sala das Sessões, em 23/6/2020.

a) Carlos Giannazi - PSOL

¹ A não caracterização como doença profissional incide na contagem de efetivo exercício para contagem dos adicionais de tempo de serviço, das evoluções por via não-acadêmica, para a candidatura a cargos em designação como a Coordenação e Vice-Direção e faz com que o requisito da assiduidade seja quebrado e a inscrição para realização da Prova do Mérito seja impedida já no ambiente <http://portalnet.educacao.sp.gov.br/login.aspx>.

² Ministério da Saúde do Brasil. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde / Ministério da Saúde do Brasil, Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil; organizado por Elizabeth Costa Dias; colaboradores Idelberto Muniz Almeida et al. – Brasília: Ministério da Saúde do Brasil. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde / Ministério da Saúde do Brasil, Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil; organizado por Elizabeth Costa Dias; colaboradores Idelberto Muniz Almeida et al. – Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. 580 p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos; n.114) ISBN 85-334-0353-4

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em: 20 de janeiro de 2010.

MARTINEZ, M. C. As relações entre a satisfação com aspectos psicossociais no trabalho e a saúde do trabalhador. 2002. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) – Programa de Pós-Graduação do Departamento de Saúde Ambiental, Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo.

Ministério do Trabalho e Emprego (BR). Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR – Diário Oficial da União 1978 ago. [citado em 2008 Ago 25]. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1978/p_19780608_3214.pdf

OLIVEIRA, S. G. de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013, p.50.

Organização Panamericana da Saúde. Implantação do Regulamento Sanitário Internacional [Internet]. 28.a Conferência Sanitária Pan-Americana, 64.a Sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas; 17 a 21 de setembro de 2012; Washington (DC): OPAS; 2012 (Documento CSP28/INF/1) [acesso em 11 mar 2013].

Disponível em:

http://new.paho.org/hq/index.php?option=com_content&view=article&id=7022&Itemid=39541&lang=pt